



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE
3º Secretário

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1944 de 05, 04, 00
Autuado com 2 folhas
Ass. *[assinatura]*

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
05, 11 abril, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 1
RGL. 1944
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 173, de 2.000.

Dispõe sobre a distribuição e a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - É da responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição, dar destinação aos medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder de farmácias localizadas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei considera-se farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativos de unidades hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Artigo 2º - É assegurado às farmácias recusar o recebimento de produtos farmacêuticos cujos prazos de validade específicos tenham decorrido em mais de um terço de sua totalidade.

Parágrafo único - A assunção, pela indústria farmacêutica ou pela empresa distribuidora, de compromisso de imediata substituição dos medicamentos cujos prazos de validade venham a expirar em poder das farmácias, excepciona a prerrogativa disposta no caput deste artigo.

Artigo 3º - A partir do dia em que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias informarão aos fabricantes a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta Lei.

§ 1º No prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento da informações de que trata o caput, os fabricantes ou os distribuidores de medicamentos providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação legalmente aplicável a cada caso.

§ 2º A substituição a que se refere o parágrafo único do artigo 2º, pelas indústrias farmacêuticas ou pelas empresas distribuidoras, dos medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder de farmácia dar-se-á no prazo máximo de quinze dias a partir da notificação do detentor de estoque.

§ 3º Caso o medicamento cuja distribuição foi assegurada não seja mais fabricado, ficam as indústrias farmacêuticas ou as empresas distribuidoras obrigadas a restituir à farmácia ou à entidade adquirente, as quantias pagas, monetariamente corrigidas.

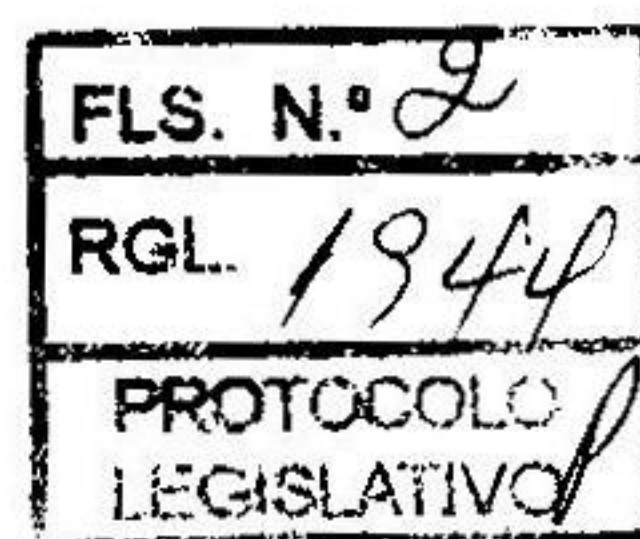
Artigo 4º - Considera-se antecipadamente vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente efetiva no prazo de validade ainda remanescente.

Artigo 5º - A inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei sujeitará o infrator à pena multa, que será exarada pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde, correspondente a duzentos por cento do valor atualizado dos medicamentos.

160716



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE
3º Secretário



§ 1º O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei será convertida como receita do Fundo Estadual de Saúde.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de melhor controlar a comercialização dos medicamentos, apresentamos a presente propositura, que pretende dar fim às arbitrariedades concedidas pelas indústrias, proporcionando um destino adequado aos medicamentos vencidos.

A medida visa obrigar que a indústria farmacêutica, detentora do poder econômico - além das patentes, se responsabilize em dar a destinação sanitária aos medicamentos que se tornem inservíveis.

Não podemos concordar, que os hospitais da rede pública, assim como as farmácias, se vejam obrigados a descartar às suas expensas, a medicação vencida.

É importante destacar que tais medidas trazem sérios prejuízos ao erário, assim como as farmácias não dispõem de recursos adequados à eliminação desses estoques.

Por estas razões, submetemos o presente projeto à consideração dos ilustres parlamentares desta Casa, conscientes de que, se transformado em lei, entendemos irá propiciar melhor tratamento às questões ambientais, economia ao setor público e segurança ao consumidor final.

Sala das Sessões, em

ROQUE BARBIERE

PTB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.514100
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 06-04-2000

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 45ª a 49ª Sessões Ordinárias (de 07 a 13/04/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL 13/04/00.
Ala

Comissões de:

I - Constituição e Justiça;

II - Saúde e Higiene;

III - Finanças e Orçamento.

17/04/2000

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 18/4/2000

assinatura *ERAJ*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 19/04/00

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *EDMIR CHEDD*

com prazo para devolução de 10 dias

26/04/00

[Signature]

Presidente

JUNTADA

Segue junta de *Delator* do

com 02 *CCJ*

partir de 04 *fo.* numeradas a

S. C. 31 *05/00*

[Signature]

Secretaria da Comissão